



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0000803-75.2016.5.10.0015
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: _____

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

_____ ajuizou ação trabalhista em face de _____, afirmando que foi contratada pela reclamada em 11/04/2013, para exercer a função de varredora, sendo dispensada por justa causa em 09/03/2015, sob a acusação de ter rasurado atestado médico. Asseverou que cumpria jornada de trabalho das 07:00hs às 15:00hs, com uma hora de intervalo intrajornada, se deslocando para o local de trabalho em ônibus da reclamada, gastando, em média, 5 horas por dia no percurso de ida e volta do trabalho, não remuneradas pelo empregador. Afirmou que não foi disponibilizado vale transporte. Asseverou que sempre se submeteu a condições de trabalho insalubre, recebendo o adicional de 20%, que foram pagos em valores inferiores aos devidos. Requereu a declaração de nulidade da dispensa por justa causa, com o pagamento de todos os consectários legais; o pagamento de horas extras *in itinere*; diferenças do adicional de insalubridade, multa convencional, entre outros pedidos. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 57.357,63.

A reclamada foi regularmente citada (ID. 6e60043), comparecendo à audiência inaugural, representada por seu preposto. A reclamada apresentou contestação escrita, acompanhada de documentos, na qual arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, asseverou que a reclamante foi dispensada por justa causa em razão do ato de improbidade administrativa, consubstanciado na adulteração de atestado médico, devidamente apurada perante o órgão emissor. Impugnou o pedido de pagamento de horas *in itinere*, argumentando que a reclamante renunciou expressamente ao benefício do vale transporte e que sempre houve transporte público regular e suficiente para atender o percurso entre a empresa e a residência da autora. Afirmou que o adicional de insalubridade sempre foi pago de maneira correta, observando o percentual de 20% sobre o salário mínimo. Aduziu que a quitação das parcelas rescisórias foi feita, sem ressalvas, nos moldes da Súmula 330 do TST, entre outras alegações.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as partes, além de uma testemunha indicada pela reclamante (ID. 8f9c31a). Na oportunidade, foi esclarecido pelo

patrono da autora que o pedido, quanto ao adicional de insalubridade, não se refere à majoração do percentual de 20% para 40%, mas apenas de verificação se o percentual de 20% foi pago corretamente.

Não foram produzidas outras provas, encerrando-se a instrução conforme ata de audiência de ID. 8f9c31a.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Arguiu a reclamada que a petição inicial é inepta, argumentando que a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura ou contraditória, obstando a compreensão do pedido. Alegou que a inicial é inepta em relação ao pedido de "pagamento de 2014/2015, referente ao § 5º da cláusula 9ª da CCT", das "férias integrais 2014/2015" e "honorários advocatícios", inexistindo a respectiva causa de pedir.

É cediço que o processo do trabalho se sujeita a menor rigor formal, sendo que em relação à petição inicial o artigo 840 da CLT exige tão somente uma breve exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos dos pedidos do autor. É também oportuno lembrar que, em homenagem ao princípio da economia processual, a declaração de inépcia há ser evitada. A finalidade primordial da inépcia é a garantia de ampla defesa à parte adversa, bem como propiciar o julgamento seguro ao magistrado.

Inicialmente, quanto ao pedido de férias integrais 2014/2015, a causa de pedir está evidenciada no pedido de nulidade da dispensa sem justa causa e no pagamento do aviso prévio indenizado, com a projeção no tempo de serviço. Observe-se que a reclamante, admitida em 11/04/2013, se vencedora na tese de nulidade da dispensa por justa causa ocorrida em 09/03/2015, terá direito ao pagamento do aviso prévio indenizado, com projeção do contrato de trabalho para além de 11/04/2015, o que, por óbvio, lhe dará o direito, também, ao pagamento de férias vencidas do período aquisitivo de 2014/2015.

No que pertine ao pedido de pagamento dos honorários advocatícios, a doutrina e jurisprudência pátria caminham no sentido de que este decorre da sucumbência, estando implícito no conteúdo da petição inicial, não podendo, portanto, ser considerado inepto por ausência de causa de pedir explícita.

Por fim, quanto ao pedido de pagamento de multa normativa, a reclamada apresentou sua defesa de forma consistente e segura, conforme item 4.9 da contestação, não havendo qualquer prejuízo capaz de justificar a declaração de inépcia do pedido.

Rejeito.

B - SÚMULA 330/TST

A reclamada erigiu questão prejudicial, aduzindo que a quitação das parcelas rescisórias foi feita, sem ressalvas, nos moldes da Súmula 330 do TST.

A correta interpretação da Súmula 330/TST importa na quitação integral dos valores ali consignados, e não de todas as eventuais verbas trabalhistas a que o empregado faz jus. A quitação, por ser instituto prejudicial àquele que a dá, não pode ser interpretada extensivamente, como quer a Ré. Se ao longo do contrato de trabalho os recibos de pagamento devem ser específicos, excluindo a validade do "salário-complexivo", mais ainda o seria na rescisão contratual.

Nesse sentido, cito o sempre esclarecedor entendimento do Ministro do TST, o jurista Maurício Godinho Delgado:

"Por outro lado, a própria assistência administrativa não confere aos documentos rescisórios valor de prova absoluta a respeito dos fatos neles narrados. Apesar de a lei referir-se à validade da quitação relativamente às mesmas parcelas (art. 477, §2º, CLT), a prática jurisprudencial tem demonstrado que essa validade atinge, regra geral, somente os valores especificados, pelo menos no tocante a parcelas que também se vencem ao longo do contrato.

Relativamente à quitação rescisória obtida por meio de assistência administrativa prestada pelo sindicato obreiro, com observância do disposto no art. 477 da CLT, o Enunciado 330 tem considerado produzir 'eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas'. **É claro que parcelas não especificadas no recibo rescisório não se encontram abrangidas por ele, em face de não se considerar válida quitação genérica no Direito do Trabalho; em consequência, a eficácia liberatória referida pela Súmula não atinge tais parcelas**" (Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2005. pp. 1144). Grifei.

Rejeito.

C- DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

1- A reclamante ingressou com a presente ação trabalhista, afirmando que foi admitida em 11/04/2013, na função de varredora, tendo sido demitida em 09/03/2015, por justa causa, sob a acusação de ter rasurado atestado médico. Afirmou que sempre exerceu sua função com zelo e que o atestado estava manchado em razão de ter sido exposto à chuva. Alegou que a dispensa foi injusta e que foi planejada pela reclamada com o único propósito de se ver livre dos encargos trabalhistas que a dispensa sem justa causa lhe acarretaria, dentre outros argumentos.

A ré contestou o pedido, afirmando que a autora foi despedida por justa causa, em razão de ato de improbidade administrativa - adulteração de atestado médico (art. 482, "a", da CLT). Alegou que a reclamante entregou o atestado médico com rasura, alterando a quantidade de dias de afastamento, e que o departamento médico da

empresa, ao receber o atestado para homologação, abriu sindicância para apurar a veracidade do documento. De acordo com a reclamada, na data de 07/01/2015, a empresa enviou ofício nº 01/2015 ao Hospital Regional do Gama, solicitando esclarecimentos quanto ao atestado emitido pelo médico André Mello e Souza. Em resposta, o Hospital Regional do Gama, encaminhou ofício à reclamada, Ofício nº 135 - GAB/CGSG, recebido pela empresa em 05/03/2015, informando que o referido médico realmente havia atendido a reclamante no dia 29/12/2014, mas que o atestado médico por ele emitido seria de apenas 1 (um) dia.

2 - É cediço na doutrina e jurisprudência que a despedida por justa causa, em razão de sua excepcionalidade e caráter prejudicial ao empregado, atrai ao empregador o ônus da prova firme dos seus requisitos (art. 373, II, CPC/2015).

Assim, entre vários requisitos exigidos principalmente pela doutrina deverá o empregador demonstrar a autoria da falta, a tipicidade, a gravidade, a culpa do empregado, a imediatidade e a proporcionalidade da punição, a ausência de perdão tácito, o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, entre outros fatores.

A ré logrou êxito em tal intento.

3 - Compulsando a prova documental, verifica-se que o comunicado de dispensa foi apresentado sob o ID. 09c2cf2, indicando a despedida por justa causa da autora na data de 09/03/2015, por ato de improbidade - adulteração de atestado médico.

O atestado médico, objeto da referida adulteração, foi apresentado aos autos sob o ID. f537fbf e demonstra, de fato, a existência de rasura na quantidade de dias de repouso (de um para seis dias).

Também foi juntado aos autos o Ofício GBS 01/2015, encaminhado ao Diretor Hospital Regional Gama - DF, datado de 07/01/2015, em que a reclamada solicita informações acerca do atendimento médico que deu origem no atestado.

Em 23/02/2015, foi encaminhada resposta pela Coordenação Geral de Saúde do Gama, através do Ofício nº 135 - GAB/CGSG, no qual consta a informação de que houve o atendimento médico da reclamante na data de 29/12/2014, mas que o atestado foi emitido com apenas um dia (ID. ed5e66c). Com o referido ofício, foi encaminhado à reclamada declaração do médico de que houve alteração da quantidade de dias de afastamentos indicados no atestado (ID. 84d107e).

O Ofício nº 135 - GAB/CGSG foi recebido pela reclamada na data de 05/03/2015, conforme recibo de ID. d13e3dc.

4 - Colhido o depoimento das partes, a autora manteve a tese de que não falsificou ou adulterou o documento.

Não foram produzidas outras provas pelas partes.

5 - Delineado o quadro fático, tem razão a ré, restando presentes os requisitos relativos à despedida motivada.

6 - Os documentos apresentados pela reclamada comprovam que houve adulteração

do atestado médico, tendo sido alterada a quantidade de dias de repouso originalmente concedida à obreira, passando de 1 (um) para 6 (seis) dias de afastamento.

De fato, consta no atestado de ID. f537fbf rasura grosseira na quantidade de dias de afastamento. A declaração emitida pelo médico também confirma a adulteração do documento.

7 - No que se refere à **tipicidade**, segundo o Magistrado e Jurista Maurício Godinho Delgado, o ato de improbidade é "*a conduta faltosa do obreiro que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem*" (Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2005, pp. 1190, grifei).

O ato da reclamante **tipifica-se** como ato de improbidade, uma vez que tinha como objetivo uma vantagem indevida, em prejuízo ao patrimônio da empresa.

8 - A **culpa** da autora exsurge firme, não apenas no seu sentido lato ou amplo, mas na forma de dolo, já que a autora fraudou conscientemente o documento, alterando o número de dias de repouso, para se beneficiar diretamente com a ausência ao trabalho nos 5 dias restantes.

9 - No caso concreto, a quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho foi de tal monta que não poderia se falar na **aplicação de penalidades pedagógicas**, como a advertência escrita ou oral, a suspensão, etc, sendo irrelevante, para essa finalidade, que a obreira não tivesse faltas anteriores ou que tivesse boa conduta no âmbito do trabalho. Explica o jurista Sérgio Pinto Martins:

"Na justa causa de improbidade não há necessidade de reiteração na falta praticada.

Uma única falta praticada pelo empregado, reveladora de sua desonestidade, pode dar ensejo à dispensa por justa causa.

Isso ocorre porque a confiança que o empregador tem no empregado deixa de existir.

A própria alínea a do artigo 482 da CLT faz referência a ato de improbidade e não a uma série de atos" (Manual da Justa Causa. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 48, grifei).

Ademais, há que se registrar que a reclamante foi advertida por escrito em duas oportunidades, em 26/08/2013 e 19/08/2013, em razão de faltas injustificadas (ID. 3fff9b4 - pág. 1 e 2).

10 - Houve **imediatez** na aplicação da pena máxima pelo empregador.

Conforme documento de ID. d13e3dc, a reclamada recebeu o Ofício nº 135 - GAB/CGSG, emitido pela Coordenação Geral de Saúde do Gama em 05/03/2015.

Logo, a dispensa realizada em 09/03/2015, quatro dias após a ciência da adulteração do atestado, é razoável, considerado o tipo e gravidade do ato praticado e prazo necessário para a realização da dispensa.

11 - Um dos requisitos para a confirmação da justa causa é também a adequação entre a falta e a penalidade, de modo que exista uma **proporcionalidade** entre elas. É o que explica o Ministro do TST, jurista Maurício Godinho Delgado:

"No que diz respeito à adequação entre a falta e a penalidade, quer a ordem jurtrabalhista que haja correspondência substantiva entre a conduta infrator e a punição aplicada.

*A adequação (ou inadequação) da penalidade aplicada manifesta-se, comumente, através de outro critério muito próximo a este, a chamada proporcionalidade entre a falta e a punição. Por tal critério, **quer a ordem jurídica que haja harmônica conformidade entre a dimensão e extensão da falta cometida e a dimensão e extensão da punição perpetrada**" (Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2005. p. 1186-1187).*

No caso concreto, a proporcionalidade restou observada pelo empregador, haja vista a gravidade da conduta perpetrada.

12 - Não verificando motivos hábeis para a anulação de pena de justa causa imposta à autora, notadamente porque não se pode presumir que a reclamada fraudaria o atestado para prejudicar a autora (seria mais fácil forjar outros motivos para sua despedida motivada), **indefiro** o pedido formulado em tal sentido. Os demais pedidos (13º salário, aviso prévio, férias vencidas 2014/2015 e proporcionais, multa do FGTS, liberação de guias para levantamento do FGTS e do seguro desemprego) são decorrentes do primeiro, e ficam, portanto, também indeferidos.

D - FGTS - DIFERENÇAS

Apesar de requerer o pagamento de indenização pelo FGTS não recolhido em parte do pacto laboral, a reclamante não especificou o período em que não houve o pagamento da parcela, tornando impossível a análise do pedido.

Indefiro.

E - HORAS IN ITINERE

1 - Alegou a reclamante que cumpria jornada de trabalho das 07:00hs às 15:00hs, com uma hora de intervalo intrajornada, se deslocando para o local de trabalho em ônibus da reclamada, gastando, em média, 5 horas no percurso de ida e volta do trabalho, não remuneradas pelo empregador. Afirmou que não foi disponibilizado vale transporte. Postulou o pagamento das horas *in itinere*.

A ré contestou o pedido, afirmando que a autora renunciou expressamente ao benefício do vale transporte e que sempre houve transporte público regular e suficiente para atender o percurso entre a empresa e a residência da reclamante.

Em face da negativa da ré quanto às alegações da autora, incumbia à obreira o ônus da prova de suas alegações (art. 818, CLT; art. 373, I, CPC/2015).

2- Como é cediço, para o deferimento de horas *in itinere*, segundo o art. 58, § 2º da CLT, além do fornecimento de transporte pelo empregador, faz-se necessário que haja inexistência de transporte público ou, pelo menos com horários incompatíveis com a jornada de trabalho do empregado (Súmula n. 90/TST).

3 - No caso dos autos, no tocante aos requisitos para reconhecimento do direito às horas *in itinere*, foi produzida prova apenas oral.

Ouvida a reclamante em depoimento pessoal, ela afirmou que:

*"inicialmente trabalhava no trecho referente ao ParkShopping, e mudou para o trecho da DL Norte no final de 2013; **os dois trechos são locais que têm ônibus público e ia trabalhar com ônibus da empresa**; a depoente morava no Recanto das Emas; o ônibus passava na região da casa da depoente entre 05:40 e 06:00 horas, mas chegava na parada às 05:00 horas, pois tinha medo de perder o ônibus; chegava no trecho por volta de 1 hora depois; no final do dia pegava o ônibus por volta de 14:45 horas e chegava em casa 17:10 e 17:30, explicando que tinha chegar na sede da empresa, na DL, para bater o ponto às 15:15 horas, e depois é que o ônibus saía para a casa da depoente; **diria que gastaria em um ônibus normal 1 hora dentro do ônibus para sair da empresa e chegar em casa, e o mesmo durante a manhã**; entende que seria melhor ir com o ônibus público que com o ônibus da empresa, já que o ônibus da empresa era precário, o motorista corria demais, tinha medo de não chegar em casa; (...) todos os varredores saem da DL, onde ficava a máquina de ponto, não havia outra opção; alguns empregados desciam no trecho da DL-Recanto das Emas, mais especificamente na região do Riacho Fundo II; havia várias paradas no trecho, pois o motorista dava caronas para algumas pessoas sem relação com a empresa".* (sem destaques no original)

Verifica-se que há algumas confissões no depoimento da obreira. A autora reconheceu que nos dois locais em que trabalhou havia ônibus público regular, muito embora utilizasse o ônibus da empresa. Afirmou, também, que com o transporte público gastaria em média 1 (uma) hora no trajeto de volta para casa e o mesmo no horário da manhã, ou seja, havia transporte regular e em horário compatível com a sua jornada trabalho, e que gastaria, inclusive, menor tempo nos percursos.

Ouvido o preposto da ré, não houve confissão em seu depoimento, tendo ele defendido que o local de trabalho era atendido por ônibus regular, tanto no início quanto no final da jornada, *in verbis*:

"a reclamante trabalhou no trecho da DL NORTE, é possível que ela tenha atuado em outro trecho em menor período, pois a rotatividade era grande, mas não saberia especificar qual; o ônibus passava na região da casa da reclamante por volta de 06:30 horas da manhã, ou um pouco mais cedo, mas não muito mais cedo que isso; da entrada do ônibus até a chegada na DL Norte, onde a reclamante batia o ponto, dava no máximo 30 minutos, já que a reclamante batia ponto às 07:00 horas; no final do dia a reclamante pegava o ônibus por volta de 14:30 horas, e a reclamante tinha chegar na sede da empresa, na DL, para bater o ponto às 15:20 horas; a reclamante então novamente pegava o ônibus por volta de 15:30 horas e provavelmente chegaria em casa, se morasse no Recanto das Emas, 17:00 horas; o ônibus da empresa têm condições de circulação, realmente houve trocas recentes (não sabe precisar a

data) após reclamações do sindicato, que sempre vistoria, e quando necessário, faz-se a troca; se o profissional quisesse havia a opção de vale-transporte, alguns optam por isso". Nada mais.

A única testemunha ouvida em juízo, sr. Francisco das Chagas Mendes, ressaltou em seu depoimento que *"ia trabalhar com ônibus da empresa; quando entrou na empresa não teve opção de utilizar o vale-transporte, só foi dito que um ônibus da empresa levaria e traria os empregados; trabalhou na empresa como varredor, entrando em dezembro de 2013 e saindo em novembro de 2015".*

Como a presunção é de que locais situados em áreas urbanas sejam atendidos pelo transporte público coletivo, depreende-se que a autora não logrou comprovar um dos requisitos para a percepção das horas *in itinere*, qual seja, que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Aliás, sequer há esta alegação na petição inicial. Na realidade, a reclamante apresenta seu pedido de pagamento das horas *in itinere* com base no argumento de que não havia a concessão do benefício do vale transporte e que, por isso, utilizava o ônibus pelo empregador. No entanto, pelo documento de ID. 7d53aec, não ilidido por prova em contrário, a reclamante expressamente renuncia ao direito ao benefício.

In casu, tinha a autora a opção de dirigir-se ao trabalho mediante ônibus público, razão pela qual o transporte conferido pelo empregador caracterizava-se pela mera comodidade para os trabalhadores, não sendo obrigatório ou indispensável (súmula 90/TST). O tempo de trajeto não consistia em tempo à disposição do empregador.

Indefiro o pedido.

F - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇAS

1 - Afirma a autora que recebia o adicional de insalubridade de 20%, como determina a cláusula 8ª § 2º da CCT, porém a parcela sempre era paga em valores bem inferiores, considerada a média mensal de R\$ 114,61. Pede o pagamento das diferenças.

A reclamada sustenta o pagamento correto da parcela, ressaltando que a base de cálculo é o salário mínimo.

2 - A CCT de 2014/2015, juntada aos autos sob o ID. 23f44b7, prevê o pagamento do adicional de insalubridade em sua cláusula oitava, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados o pagamento de adicional de insalubridade, incidente sobre o salário mínimo vigente, nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro - Adicional de insalubridade em Grau máximo (40%) para: coletores, ajudantes de usina de compostagem, operação do aterro sanitário e operações da usina de compostagem;

Parágrafo Segundo - Adicional de insalubridade em Grau médio (20%) para: O percentual de insalubridade para a função de varredor foi fixado de acordo com o laudo pericial realizado

na presença dos Convenentes. O perito, na presença dos representantes dos Sindicatos, SEAC/DF e SINDLURB/DF, analisou o ambiente de trabalho dos varredores, bem como as Normas Regulamentadoras do TST, aferindo o percentual de 20%, grau médio de insalubridade, de acordo com o artigo 192 da CLT. O laudo pericial é homologado pelo Sindicato, podendo ser utilizado pelas empresas e empregados.

Parágrafo Terceiro: Para as demais funções, consideradas insalubres, analisadas pelo laudo citado no parágrafo anterior, o qual nas mesmas condições citadas aferiu o percentual de 20% (vinte por cento), é garantida a insalubridade em grau médio, conforme o artigo 192 da CLT."

De acordo com a norma coletiva, o adicional de insalubridade devido ao funcionário que ocupa a função de varredor - hipótese dos autos -, será de 20%, calculado sobre o salário mínimo vigente à época.

3 - Analisando os contracheques juntados aos autos (ID. 831fe71), verifica-se que o cálculo do adicional de insalubridade de 20% observou o salário mínimo vigente à época do pagamento, assim como os dias efetivamente trabalhados.

Observe a reclamante que em vários meses os valores foram pagos a menor em razão das ausências da autora.

Vale ressaltar, também, que, apresentados os contracheques pela reclamada, cabia à reclamante, em réplica, especificar exatamente onde residem as diferenças buscadas, o que não ocorreu nos autos.

Assim, inexistindo qualquer erro no cálculo ou diferenças as serem saldadas, **indefiro** o pedido de pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, seguindo a mesma sorte os reflexos postulados sobre o saldo de salário e demais parcelas indicadas na petição inicial, tais como férias + 1/3, 13º salário, horas extras, "demais verbas", adicional de insalubridade e RSR.

G - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - DEZEMBRO/2014 E 2015 - 13º TICKET

O contracheque de dezembro de 2014(ID.831fe71) comprova o pagamento do auxílio alimentação especial, devido nos termos da cláusula 9ª, § 5º da CCT 2014/2016 da categoria (ID. 23f44b7).

Quanto ao 13º ticket de 2015, a reclamante foi dispensada em 09/03/2015, não fazendo jus ao benefício.

Indefiro.

H - MULTA CONVENCIONAL

Inexistindo irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade ou direito às horas *in itinere*, descabe a aplicação da multa normativa prevista na cláusula 45º da CCT 2014/2016 da categoria (ID. 23f44b7).

Indefiro.

I - PENALIDADES DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A parte autora requereu a aplicação da penalidade do art. 467 da CLT, bem como da multa prevista no art. 477 do mesmo diploma legal.

No tocante à penalidade do art. 467 Consolidado, não assiste razão à parte reclamante. Verifica-se que a penalidade, a teor do próprio artigo da CLT, impõe-se apenas sobre as verbas rescisórias, desde que incontroversas. No presente litígio, não foram deferidas verbas rescisórias. **Indefiro**.

No que pertine ao art. 477 da CLT, conforme depósito bancário de ID. 99f202c, as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, ou seja, em 18/03/2015, considerando que último dia de trabalho foi em 09/03/2015 e não houve a concessão do aviso prévio, diante da modalidade de extinção do contrato de trabalho, **Indefiro**.

J - JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a autora alegado situação de dificuldade econômica, presentes os requisitos para a concessão da justiça gratuita, até mesmo como forma de garantir-lhe o direito fundamental constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 790, parágrafo 3º, CLT e art. 5º, LXXIV, CF). **Defiro**.

K - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante postula a condenação da ré em honorários advocatícios.

Inexistindo sucumbência, não há lugar para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ainda que assim não fosse, muito embora a reclamante ter sido beneficiada com a justiça gratuita, e não olvidando do papel do advogado como função essencial à Justiça, no âmbito da Justiça do Trabalho o empregado tem *jus postulandi* amplo. Assim, uma vez que ele pode ingressar em juízo sem a assistência de um advogado, se o contratar, a parte adversa não será condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Mesmo após a Constituição de 1988 (art. 133) e com o novo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, o entendimento da Jurisprudência Trabalhista, consubstanciado na súmula 219/TST, manteve-se o mesmo: são cabíveis honorários nas ações trabalhistas em que o empregado alegar situação de dificuldade econômica e estiver representado pelo sindicato profissional. *In casu*, o advogado é particular.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. **0000803-75.2016.5.10.0015** proposta por _____ em face de _____, resolvo rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela defesa e extinguir o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC/2015), julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

Custas pela reclamante no valor de R\$1.147,15 (hum mil, cento e quarenta e sete reais, quinze centavos), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa (R\$ 57.357,63 - cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), das quais fica dispensada, pois lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes pelo DEJT.

Nada mais.

BSB/DF, 20/08/2017.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

BRASILIA, 20 de Agosto de 2017

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juiz do Trabalho Substituto